



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 406/2021

06/10/2021.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA - SEMOB.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

REQUERENTE: SUPERVISOR DE DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS.

ASSUNTO: MEMORANDO 1051/2021 – SEMOB de 20/09/2021.

PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO 395/2019. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2019. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Supervisor de Divisão de Serviços Urbanos, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 5º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 395/2019, firmado com a empresa FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI -EPP, e que está findando em 12/10/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL, EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, REVESTIMENTOS, URBANIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO dos taludes do canal do córrego localizado entre a rua Inácio Oldoni e Av. Brasil, no âmbito do Município de Redenção-PA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato até 10/01/2022, e veio acompanhado com os seguintes documentos: Solicitação da Contratada; Parecer Técnico, Contrato nº 395/2019 e seus aditivos.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá acerca da análise da possibilidade e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

legalidade de prorrogação do prazo do Contrato nº 395/2019, decorrente do Processo Licitatório nº 049/2019, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

Ocorre, que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, e, considerando que houve solicitação por parte da empresa Contratada, datada aos 29/09/2021, a qual requereu a prorrogação do prazo contratual, embasando seu pedido nos seguintes termos: “os motivos que deram causa a referida solicitação foram alheios a nossa vontade, devido a pandemia, alto custo de materiais, obrigou a empresa a diminuir ritmo de execução e mesmo dentro do prazo solicitado, concluiremos está obra”, bem como ressaltou que manteria todos os valores unitários contratados, modificando-se apenas a duração contratual que seria estendida.

Nesse sentido, o parecer técnico propôs o aditamento de prazo por mais 90(noventa) dias, considerando que o encerramento do contrato acarretaria prejuízos a Administração Pública e retardaria a conclusão das obras.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: **I** – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; **II** – **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** **III** – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; **IV** – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

por esta Lei; **V** – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; **VI** – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá **ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato. (grifos nossos)

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Cumprе mencionar, que o rol de hipóteses de prorrogação previsto no art. 57, § 1º, incisos I a VI é taxativo e refere-se a situações em que o contratado não deu causa. Logo, em análise ao requerimento da empresa Contratada, percebe-se que se enquadra no inciso II em decorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes, qual seja, a pandemia da covid-19, e que alterou as condições de execução do contrato, havendo a necessidade da dilação do prazo.

Frisa-se que os prazos contratuais devem ser fielmente observados e sua prorrogação constitui causa de extrema excepcionalidade. Nesse sentido, haja vista que já foram realizados três termos aditivos dilatando o prazo do contrato 395/2019, **esta assessoria jurídica recomenda-se que a Administração aplique a multa contratual em eventual novo pedido de prorrogação do prazo pela Contratada, que enseje o mesmo motivo de impossibilidade de execução do contrato.**

Ademais, recomenda-se ainda, que a Administração elabore um cronograma condizente ao interesse público, mas que também corresponda à possibilidade técnica de execução pelos preponentes sem a necessidade de futuras prorrogações do prazo de execução. Isso é o esperado diante de um eficiente planejamento das contratações.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Feito essas observações, nota-se que a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93 já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado

É necessário observar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, e tudo dentro do prazo original do contrato.

Além de ser indispensável que a referida prorrogação esteja prevista no ato convocatório e/ou no contrato, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência os princípios da publicidade, da competição e outros.

Dessa forma, verifica-se que há possibilidade de prorrogação, posto que contém previsão no próprio contrato supramencionado em sua “cláusula quinta”, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a empresa Contratada deve manter todas as condições necessárias à sua habilitação para contratar com o poder público, quais sejam a regularidade fiscal e trabalhista, a habilitação jurídica regular, qualificação técnica e econômico financeira, além do respeito ao disposto no art. 7º XXXIII da constituição Federal.

Orienta-se ainda, que seja feito relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não a prorrogação do contrato, em observância ao art. 67 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Portanto, verifica-se que há interesse das partes na manutenção na continuidade do contrato para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município de Redenção/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja concluída a obra neste período referido.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 5º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato nº 395/2019 do Processo Licitatório nº 049/2019, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que respeitados os apontamentos levantados nesse opinativo e a prorrogação seja justificada e previamente autorizada pela autoridade competente.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 06 de outubro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927